Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Juízes Auxiliares da Presidência

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CEZAR PELUSO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Proceda-se como requerido.
Brasília, 27.11.10.

Senhor Presidente,

Encerrados no Estado da Bahia os trabalhos do **PROJETO MEDIDA JUSTA,** que pretende a realização de uma radiografia nacional a respeito da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação, apresentamos a Vossa Excelência o relatório que segue em anexo, fazendo-se necessárias as seguintes considerações:

1- Para a execução dos trabalhos foi constituída 01 equipe, composta de 01 juiz, 02 técnicos e 02 servidores de cartório, que durante o período de 19 a 25 de setembro de 2010 efetivaram a visita às 03 unidades de internação existentes no Estado da Bahia, em 02 cidades.

2- A Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e suas assessorias, foram extremamente receptivos ao Projeto, fornecendo à equipe todo o apoio logístico necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

3- Houve expresso comprometimento dos responsáveis pelas unidades de internação, bem como dos magistrados e servidores das Varas da Infância e da Juventude que contam com unidades em sua área de jurisdição.

4- O instrumental utilizado para a execução do projeto foi profícuo no levantamento da realidade local, com dados que servirão ao aprimoramento do sistema sócio-educativo, especialmente no que diz respeito à medida de internação.

Ante o que acima se colocou e o constante no relatório em anexo, opinamos pelo prosseguimento do Programa Medida Justa e, s.m.j. de Vossa Excelência, sejam adotadas as providências sugeridas no relatório.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

DANIEL ISSLER

Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ

RELATÓRIO FINAL DO PROGRAMA MEDIDA JUSTA NO ESTADO DA BAHIA

Nas visitas realizadas junto às unidades de internação de adolescentes e cartórios das varas de infância e da juventude no Estado da Bahia, constatou-se que, além do problema de superlotação, há desarranjo na estruturação e distribuição das unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa com privação de liberdade, que torna deficiente o sistema para execução da internação.

Ocorre que, apesar da extensão territorial do Estado da Bahia, este conta com unidades em apenas 02 municípios, quais sejam: Salvador (Capital, com duas unidades) e Feira de Santana. Das unidades existentes, apenas aquela localizada em Feira de Santana se destina à internação de adolescentes do sexo feminino, tanto provisória quanto definitiva (decorrente de sentença), além do público masculino.

As unidades existentes em Salvador se destinam exclusivamente ao público masculino, sendo uma para internação provisória (estabelecida no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e cujo prazo máximo está fixado em

45 dias, durante os quais deve estar findo o processo de conhecimento), e a outra para internação definitiva.

Pelo que se pode depreender dos relatórios apresentados, em que pese a precariedade das unidades existentes, no aspecto físico e arquitetônico, existe a vontade e a busca de um atendimento que seja conforme aos direitos dos jovens e os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda não se conta com um programa de atendimento estadual, e não se realiza o Plano de Atendimento Individual - PIA.

O grande problema em relação às unidades de internação é a sua concentração na região nordeste do Estado (as unidades distam aproximadamente 100 km uma das outras). O Estado da Bahia é territorialmente extenso, o que obriga a que os adolescentes privados de liberdade sejam internados em local distante de sua residência.

Como efeito reflexo desse fato, temos que se institucionalizou no Estado a permanência de adolescentes em unidades prisionais para adultos, sendo desconsiderado esse tempo para efeito do cálculo do prazo legal para término do processo de apuração do ato infracional (de no máximo 45 dias), ou para a revisão da situação do adolescente custodiado (a cada 06 meses), o que afronta o disposto pelo ECA.

Essa situação é chamada de **"Tempo de Delegacia"**, e pode variar de dias a meses.

Notou-se preocupação da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, o órgão gestor do sistema socioeducativo, em realizar uma correta aplicação dos imperativos legais, em respeito aos adolescentes, mas tal preocupação não vem acompanhada da determinação política do Poder Executivo em construir unidades de internação em outras regiões do estado.

As unidades existentes são muito antigas (datam de mais de 30 anos), com arquitetura prisional, sem condições de adaptação aos ditames do ECA e do Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE.

A construção de novas unidades em regiões previamente escolhidas é fundamental, uma vez que a distância existente entre a residência dos adolescentes e a unidade de internação praticamente impede o contato deste com sua família, situação fundamental para que se possa realizar um bom trabalho socioeducativo, além de ser direito do adolescente a manutenção de contato com sua família.

Pelo que se pode avaliar, a gestora do sistema socioeducativo possui condições técnicas para implementar um bom serviço de atendimento aos jovens em situação de privação de liberdade, mas lhe faltam os equipamentos necessários para tanto.

A tarefa que compete ao Poder Executivo como responsável e gestor do Sistema Socioeducativo é de grande monta, mas ao judiciário também se apresenta necessária

a tomada de urgentes medidas para a garantia dos direitos dos adolescentes privados de liberdade.

Com relação à prestação jurisdicional aos adolescentes privados de liberdade, temos duas situações diversas: a primeira, relativamente à Vara da Infância e da Juventude de Feira de Santana, onde dentro das possibilidades existentes, o serviço é prestado com diligência.

Quanto à 2ª Vara da Infância e da Juventude de Salvador, a situação é bastante diversa. Existe uma grande quantidade de processos em andamento, os prazos não são respeitados e os adolescentes acabam por ficar privados de liberdade por tempo superior ao que deveriam. A secretaria da vara é desorganizada, não havendo método para o controle dos prazos ou cumprimento das determinações judiciais. Em que pese a existência de dois magistrados respondendo pela jurisdição, isso não está representando melhoria na prestação jurisdicional. Foram identificados processos em que a custódia provisória perdurava por mais de 05 meses, sem que houvesse sentenciamento do feito; diversos processos de execução receberam relatórios da entidade de internação, sem que os mesmos tenham sido apreciados, ou seja, sem que ao adolescente fosse concedido o direito à revisão de sua situação processual; houve casos em que estavam encartados aos autos dois relatórios, sem qualquer apreciação, ou seja, processos parados por período superior a 01 ano. Importante anotar o ocorrido nos autos do Processo nº 0092645-17.2009.805.0001, em que o E. Tribunal de Justiça determinou a soltura do jovem

Elivelton José da Silva, conforme **Alvará de Soltura recebido em 14/07/2010, e só cumprido em 10/09/2010.**

A execução das medidas socioeducativas carece de uniformidade no seu processamento. Existem execuções processadas dentro dos próprios autos de conhecimento e outras em autos específicos de execução; em determinado juízo existe a unificação das medidas socioeducativas, em outro não; as audiências para oitiva do adolescente quando da progressão ou regressão da medida, não ocorrem em todos os processos; enquanto em Feira de Santana a unidade é constantemente visitada pelo magistrado, em Salvador a unidade CASE-SALVADOR só foi visitada uma vez durante o corrente ano, na semana que antecedeu a visita da equipe do CNJ (em flagrante descumprimento do determinado pela Resolução 77/2009 do CNJ).

Importante assinalar, novamente, que os jovens permanecem, por dias ou meses, em unidades prisionais de adultos, muitas vezes sem ordem judicial e por vezes, o que é pior, por determinação de Juízos da Infância e da Juventude situados em comarcas do interior. E esse período de custódia em local indevido não vem sendo considerado para fins de contagem do prazo de custódia provisória ou do período de reavaliação da situação processual do adolescente.

Nos relatórios em anexo, a situação de cada uma das unidades está minuciosamente relatada e documentada, o mesmo ocorrendo com a situação das Varas da Infância e da Juventude visitadas.

O quanto acima colocado não deve ser considerado desídia ou erro no processamento das execuções, mas sim, prática reiterada que deve ser corrigida por meio de capacitação dos magistrados e servidores, além de normatização por parte da E. Corregedoria local.

Deve ser reconhecido que os jovens internados estão recebendo apoio jurídico pela Defensoria do Estado e por advogados contratados pelo órgão gestor. O atendimento jurídico pode ser aprimorado, mas a sua simples existência comprova a busca de obediência aos ditames legais.

Outra situação que merece destaque no presente relatório é o fato de que, em que pese a execução da medida socioeducativa ser de responsabilidade do poder executivo, através de seus gestores, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à sociedade civil cabe a fiscalização da forma pela qual a medida socioeducativa vem sendo executada e acompanhada.

A nós não compete analisar o tipo de fiscalização que vem sendo executada pelos demais atores do sistema de proteção à infância e juventude, mas quanto ao judiciário é necessário que sejam feitas algumas considerações.

Ao magistrado responsável pela Corregedoria Permanente de unidade de internação compete a sua fiscalização constante, inclusive com visitas periódicas às mesmas (Resolução n° 77 do Conselho Nacional de Justiça). Pelo que se encontrou nas unidades visitadas, o cumprimento da

Resolução nº 77/2009 poderia evitar ou minimizar a situação vivida pelos jovens.

Nesse sentido, acreditamos deva a E. Corregedoria Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia buscar meios para capacitar os magistrados para essas fiscalizações, aprimorando, desta forma, a prestação jurisdicional.

As visitas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça devem ser efetivas e úteis, onde se busque conhecer a unidade e verificar se estão sendo respeitados os direitos (pelo menos os básicos) do adolescente privado de sua liberdade, e cumpridas as regras determinadas pelo ECA e SINASE.

CONCLUSÕES:

O Sistema Socioeducativo em relação à medida de internação de adolescentes não se apresenta obediente aos ditames legais, por ausência de uma política voltada para essa área por parte do executivo, sendo urgente uma completa mudança na forma de ser executada a medida socioeducativa de internação.

Deve prosseguir a capacitação de todos aqueles que trabalham no sistema socioeducativo, desde o mais simples servidor até os administradores de unidades, passando

pelas equipes técnicas, para que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE sejam respeitados.

Servidores e magistrados, por parte do judiciário, também devem ser capacitados para que possam aprimorar o atendimento de tão sensível área de jurisdição.

Unidades e vagas existem em quantidade insuficiente, sendo precária a situação daquelas existentes.

Da mesma forma, não existe um projeto pedagógico que seja aplicado em todas as unidades, percebendo-se que cada unidade presta o serviço de acordo com a sua conveniência e capacidade, acarretando em falta de uniformidade do atendimento.

Quanto ao judiciário, o que se notou foi que não se está investindo o necessário na jurisdição da infância e da juventude, sendo urgente a especialização de varas e a capacitação de juízes e servidores.

É preciso que busque dentro do judiciário, na esfera administrativa, a uniformização de procedimentos para que o tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei seja igual para todos.

Nesse passo, não se pode deixar de consignar que, em decorrência da criação de um **"GRUPO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS - GDR"**, constituído por Corpo de Voluntários, junto à 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, foi instaurada na Corregedoria Nacional de Justiça a

Sindicância nº 2009.100000.32930, arquivada por se entender que com a extinção do mencionado GDR, sem objeto a apuração.

Ocorre, porém, que existe notícia da existência de um Corpo de Voluntários junto à mesma unidade judiciária, que em tudo se assemelha ao descrito na mencionada Sindicância (utilização de roupas negras, aparência de milícia, postura de seguranças do magistrado, etc.), ou seja, aparentemente, o **"GRUPO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS - GDR"** continua a subsistir. Assim, necessário seja averiguada a situação, para eventuais providências.

SUGESTÕES:

Ante a situação acima descrita e melhor caracterizada nos relatórios em anexo, entendemos que a situação existente no Estado da Bahia necessita de urgente melhora, para que os jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação passem a receber tratamento adequado.

É urgente a sensibilização do Poder Executivo Estadual no sentido de destinar para a infância e juventude maiores recursos, providenciando a urgente construção de unidades de internação no interior do estado que possam atender à demanda existente, propiciando a proximidade do jovem com sua família e um local digno e que viabilize a sua ressocialização. É preciso que se formule projeto

pedagógico próprio às necessidades dos adolescentes, com a qualificação e treinamento dos servidores.

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acreditamos que a capacitação de juízes e servidores, com a criação de vara da infância e da juventude especializada na execução de medidas socioeducativas, e a criação de varas regionais da infância e da juventude, fará com que cessem eventuais distorções no cumprimento dos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que isso possa ocorrer, é fundamental que o Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais atores do Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, possam interagir, buscando soluções a curto e médio prazo para solucionar a questão.

Para tanto sugerimos, s.m.j. de Vossa Excelência, sejam expedidos ofícios:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia comunicando o teor do presente relatório, tendo em vista a sua responsabilidade pela boa condução do sistema socioeducativo, em especial na parte relativa à medida de internação. Necessário seja o Senhor Governador alertado de que: (I) não existe projeto pedagógico para a ressocialização dos adolescentes e as unidades, devido à sua arquitetura e tempo de construção, acabam por cumprir apenas a função de restringir a liberdade, sem possibilidade de conduzir qualquer movimento que possa atender as exigências da lei ou do SINASE;

(II) as unidades existentes são em número insuficiente frente às dimensões do estado, obrigando os jovens a cumprirem a medida socioeducativa de internação em local distante de sua residência, o que leva à quase impossibilidade de manutenção dos vínculos familiares, pilar para a sua ressocialização; (III) que a situação atual pode ser minorada com a criação de incentivos (financeiros e/ou materiais) para que as famílias que residem distante das unidades de internação possam visitar seus filhos. Sugerimos, s.m.j. de Vossa Excelência, seja recomendado ao Senhor Governador que a interlocução com o Poder Judiciário para viabilizar a melhoria da situação vivenciada atualmente pelos jovens privados de liberdade.

b) à Excelentíssima Senhora Presidente, Desembargadora **TELMA BRITTO**, e aos Excelentíssimos Corregedores Geral da Justiça da Capital, Desembargador **JERÔNIMO DOS SANTOS**, e do Interior, Desembargadora **LÍCIA CARVALHO**, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dando ciência do presente relatório e solicitando providências para o aprimoramento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude, buscando a capacitação e atualização dos magistrados e servidores das varas da infância e da juventude, bem como, dentro da conveniência administrativa e jurisdicional, a especialização e regionalização de varas, com a contratação de servidores e técnicos. Ponderamos da necessidade de ser normatizada pela E. Corregedoria Geral da Justiça local a forma pela qual deve ser processado o acompanhamento da execução da medida socioeducativa de internação. Sugerimos, ainda, s.m.j. de Vossa Excelência, seja

recomendado aos Senhores Desembargadores ingerências junto ao Poder Executivo local para que o sistema socioeducativo receba a atenção devida, uma vez que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Estado da Bahia estão tendo violados seus direitos mais básicos, como a integridade física e psíquica, a escolarização e profissionalização. Deverá, também, ser lembrado aos ilustres Desembargadores que não é o judiciário o responsável pela execução da medida socioeducativa de internação, mas é ele quem aplica a medida aos adolescentes e é de sua responsabilidade a fiscalização das unidades onde são internados os jovens.

c) à Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, Ministra **ELIANA CALMON**, para ciência do presente relatório e seus anexos e apreciação da eventual ocorrência de ilícito administrativo, inclusive quanto à aparente continuidade das atividades do chamado **"GRUPO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS - GDE"** - Sindicância nº 2009.10000.32930;

d) aos Excelentíssimos Senhores Presidente e Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, Doutores **ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS** e **SANDRO JOSÉ NEIS**, respectivamente, para ciência do presente relatório e seus anexos, e verificação da forma como a instituição vem agindo na defesa dos adolescentes que estão tendo seus direitos violados;

e) ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia, Doutor **WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA**, para ciência e providências cabíveis para que cessem as irregularidades e ilegalidades apontadas no presente e nos relatórios em anexo;

f) à Ilustre Defensora Pública Geral do Estado da Bahia, Doutora **TEREZA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA**, para ciência e providências que entender cabíveis;

g) ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Fundação da Criança e do Adolescente - **FUNDAC** para ciência e providências que julgarem necessárias; e

h) aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito responsáveis pelas unidades de internação do Estado da Bahia, Doutores **NELSON SANTANA DO AMARAL** e **WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR** para ciência e providências cabíveis quanto aos fatos constantes do presente e seus anexos.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

DANIEL ISSLER

Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ

SIND. 2009.100000.32930

PODER JUDICIÁRIO – BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Of. nº 125/2009 – SERP
REF: Relatório de Inspeção

Salvador, 09 de julho de 2009.

Senhora Desembargadora Corregedora,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, o relatório da inspeção realizada na 2a. Vara da Infância e Juventude desta Comarca, em data de 30 de junho do corrente ano

Respeitosamente,

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz Corregedor

Excelentíssima Senhora
Desembargadora TELMA BRITTO
DD. Corregedora Geral da Justiça
Salvador - Bahia

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

COMARCA DE ORIGEM: *SALVADOR*

UNIDADE INSPECIONADA: *2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.*

JUIZ TITULAR: *NELSON SANTANA DO AMARAL*

JUÍZA AUXILIAR/SUBSTITUTA: *MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO*

> "A Ética, sendo uma ciência normativa, não é mera descrição daquilo que usualmente os homens fazem, mas assinala, ao contrário, uma aspiração no sentido de serem seguidas determinadas diretrizes consideradas necessárias ao aperfeiçoamento humano" (MIGUEL REALE).

O presente relatório é resultado da inspeção realizada na 2ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 30 de junho do corrente ano, com o objetivo de fornecer à Administração Judiciária uma noção mais segura sobre o funcionamento da referida Unidade, bem ainda sobre a atuação dos Juízes a ela vinculados, face aos postulados essenciais da administração pública, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A 2a. Vara da Infância e da Juventude da Capital está sediada à Avenida Mário Leal Ferreira, s/nº, Bonocô. Uma visita às suas dependências pode causar aos menos avisados a errônea impressão de se tratar de uma área militarizada e não de uma Unidade Judiciária, em razão da hermeticidade do ambiente, do aparato policialesco e do patrulhamento ostensivo a cargo de Comissários de Vigilância voluntários.

Ditos comissários sobejam nas áreas externas e internas da Unidade, ao ponto de tornar questionável a necessidade de tamanho contingente, ou mesmo se tais "voluntários" não estariam sendo utilizados para fins diversos daqueles previstos nas normas de organização judiciária.

Registre-se, a título de ilustração, que a Lei de Organização Judiciária do Estado, em seu art. 208, XVI, inclui os Agentes de Proteção à Criança e ao Adolescente no quadro de Servidores da Justiça. Tais Servidores, com atribuições previstas no art. 260 da referida norma estadual, têm lotação nos Juízos da Infância e da Juventude.

É fato inconteste que o quadro efetivo de Agentes de Proteção à Criança e ao Adolescente, composto por Servidores Judiciários do Estado, é insuficiente para atender à demanda dos Juízos da Infância e da Juventude. Daí a necessidade de um quadro de "*Comissários Voluntários*", formado por pessoas credenciadas junto ao Juízo competente, para prestarem serviços gratuitos, sem qualquer ônus ou encargos para o erário publico.

A matéria está disciplinada no Provimento CGJ-04/98-AE, que prevê em seu art. 1º, § 1º, que o credenciamento dos Comissários Voluntários "*será precedido de teste seletivo, onde se apurem conhecimentos gerais acerca do ECA, além de outros determinados pelas necessidades e especificidades regionais, a critério do Juiz competente, a quem incumbirá a elaboração e publicação do edital e constituição da Comissão Examinadora*".

No caso concreto, há indícios de inobservância do processo seletivo, previsto na norma ordinatória acima transcrita. A formação de um comissariado

voluntário, à margem do processo seletivo previsto em norma específica, redunda em intolerável concessão de privilégios, contrários à moral, ao bom-senso e ao direito.

A inspeção também constatou que os Comissários Voluntários, mesmo sem legitimidade para conferir fé pública aos atos processuais praticados, cumprem e certificam mandados judiciais (documentos 01).

Fé pública, segundo Plácido e Silva ("*Vocabulário Jurídico*", 12ª ed., Forense), é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. Os atos praticados por comissários voluntários não têm fé publica, não fazem presunção *juris tantum* de veracidade e qualquer condescendência neste sentido vai de encontro ao ***princípio* da *legalidade***, insculpido nos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Princípios são dogmas que se estabelecem socialmente, com ou sem previsão em lei. Assim é que o ***princípio da razoabilidade***, que se traduz em proporcionalidade e proibição de excessos, está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito.

A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquire uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Na data da inspeção, 30/06/2009, a 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital dispunha de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) comissários de vigilância

voluntários, "*funcionalmente subordinados*" ao Juiz Titular (documento 02). Uma tropa considerável, a desafiar o ditame da *razoabilidade*.

É certo que o Provimento CGJ-04/98-AE permite a instalação, na Comarca da Capital, de até 30 (trinta) postos permanentes de comissariado, estabelecendo como único limite a "*cota*" de um posto "*para cada vinte mil habitantes*".

Mas, não se afigura razoável que o Juiz Titular consiga realizar a contento a sua atividade judicante e ainda exercer efetivo controle e fiscalização da atividade desenvolvida por cerca de quinhentos comissários voluntários, sem descurar do quadro efetivo dos servidores da Justiça, e ainda cumprir os demais deveres administrativos que lhe são impostos pelas normas de organização judiciária.

Tal acúmulo depõe contra o ***princípio da eficiência*** que, na lição de ALEXANDRE DE MORAES, é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, de forma imparcial, transparente, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos.

O ideal de *eficiência* é condicionante de toda a atividade administrativa do Estado, inclusive as funções judiciárias. Não basta a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa; é preciso que a atividade administrativa se revista de *moralidade*. Aliás, é o mesmo ALEXANDRE DE MORAES quem ressalta a interligação do princípio da ***eficiência*** com os princípios da ***razoabilidade*** e da ***moralidade***, pois o administrador deve utilizar-se de critérios razoáveis na realização de sua atividade

discricionária, devendo ser considerada como imoralidade administrativa a ineficiência grosseira da administração pública.

Ocorre que o comissariado voluntário da 2ª. Vara da Infância e Juventude carrega um estigma denominado "***Grupo de Diligências Especiais – GDE***".

O "*Grupo*" foi criado por iniciativa do Juiz Titular ***Nelson Santana do Amaral***, com a pretensão de "*assistir todas as Unidades Judiciais do Estado*" (sic) e vem atuando desde o ano de 2005, como se depreende do expediente datado de 16/04/2009 (documento 03), encaminhado pelo Titular e pela Juíza ***Marivalda Almeida Moutinho***, com o seguinte teor:

> "Em 2005, visando promover celeridade no cumprimento de mandados de busca e apreensão e na condução coercitiva de adolescentes com dificuldades de localização ou desatentos ao chamamento deste Juízo, o juiz titular teve a iniciativa de organizar, a partir do quadro de agentes de proteção, 30 voluntários em uma equipe direcionada e especializada para este fim [...] Confiamos no reconhecimento do GDE para assistir todas as Unidades Judiciais do Estado [...] Na certeza de que esta solicitação contará com a aprovação plenária desse Egrégio Tribunal e encaminhada ao Órgão Legislativo [...] a fim de ser instituído nos ditames legais, normatizando o referido Grupo..."

No Ofício n. 112/2009-G.J.T., datado de 19/05/2009 (documento 04), o Juiz ***Nelson Amaral*** se reporta ao Deputado Estadual Arthur Maia da seguinte forma:

> "...após denúncia formulada perante a Corregedoria Geral da Justiça, onde não pudemos exercitar o sagrado e constitucional direito de defesa, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral [...] resolveu extinguir o grupo, sob o argumento de que não há amparo legal para a sua criação.
> Em audiência com a Presidente do Tribunal de Justiça fui aconselhado a não criar o grupo, sob a alegação de algumas irregularidades no comportamento de seus membros, fato que levou a presidente a encaminhar expediente para a

Corregedora Geral da Justiça, embora nunca tenha chegado ao meu conhecimento qualquer conduta ilegal dos seus membros."

Com a devida vênia, o Juiz ***Nelson Amaral*** tem conhecimento sim dos excessos atribuídos ao "*grupo*" por ele criado. Algumas dessas irregularidades estão positivadas nos autos do processo n. 2509732-0/2009 (documento 05), onde constam as seguintes denúncias formuladas pelo Procurador da *FUNDAC*:

> "Os senhores integrantes do GDE chegaram à CASE Cia, na data já mencionada, sob ordem judicial, para realização da 'inspeção' [...] no cumprimento do seu especial mister, o fez com requinte de excessiva autoridade: adentraram na comunidade encapuzados, com óculos escuros, esboçando poder. Alguns portando armas de fogo, que, por determinação administrativa da CASE, foram recomendados a deixa-las na área externa. Constrangimento e exação [...] Oportuno repassar para esse MM Juiz que o Grupo (GDE) pediu e recebeu do Posto de Saúde da CASE, amostras de medicamentos (psicotrópicos), destinados ao atendimento médico dos adolescentes que destes necessitam. Disto, não se tem registros na r. Representação que ora se responde".

No expediente subscrito pela Diretora da CASE CIA (documento 06), também constante dos autos, a "*operação*" é narrada com riqueza de detalhes:

> "A operação foi iniciada por volta das 9:00 da manhã, com a chegada de um grupo de cerca de 25 pessoas (homens e mulheres) que se identificaram na portaria central da unidade de internação CASE/CIA como pertencente ao grupo GDE. Os agentes voluntários deste grupo chegaram à unidade em carros com placas civis, sem emblema e nenhuma forma de identificação oficial.
> Trajando uniformes pretos, semelhantes aos usados nas forças militares oficiais inclusive usando coletes com a sigla G.D.E., faziam uso de calça-cargo, brucutus (que mostravam apenas a área dos olhos) e coturnos. Todos usavam óculos escuros [...] vários agentes do GDE portavam armas de fogo, calibre 38 e 32, mantendo-as inclusive à mostra através de suportes atrelados à coxa. Vários indivíduos portavam, inclusive, duas armas: uma presa a cintura e outra presa à coxa.
> Cabe ressaltar que a presença dos agentes do GDE traz inquietude a toda a unidade haja vista que os voluntários que integram este grupo, apesar de serem

um contingente reconhecidamente composto por civis, portam-se como maus 'policiais militares', intimidando os adolescentes através de gestos e atitudes em que prevalecem o seu autoritarismo".

Os fatos acima noticiados são corroborados pela "*comunicação interna*" n. 004/2008, datada de 01/10/2008 (documento 07), dirigida pelo coordenador do *GDE* ao Juiz Nelson Amaral:

> "...comunico a Vossa Excelência que visando resgatar a integridade física e identidade dos agentes de proteção que participarão da vistoria na CASE Cia, os mesmos usarão de meios de anonimato 'balaclava' por se encontrarem, alguns deles, com ameaça de morte real por parte de adolescentes infratores internos..."

A atuação do "***GDE***" já vem sendo objeto de sindicância, instaurada por esta Corregedoria Geral da Justiça. Há denúncias de abuso de autoridade, desvio de função, porte ilegal de armas, além de outros ilícitos atribuídos ao coordenador ***Edmilson Ferreira Ramalho*** e demais integrantes do "*grupo*".

Paradoxalmente, o que deveria ser uma equipe de agentes de proteção, revelou-se um grupamento paramilitar, armado e equipado, pronto para o confronto com adolescentes e quem mais cruze o seu caminho.

O *GDE* ganhou feições de milícia armada, impondo-se pela força e pelo terror, ao ponto de usar como emblema a figura de uma ave de rapina em posição de ataque (documento 08).

Diz o Juiz Titular que o "*GDE*" foi extinto. Em verdade o que desapareceu foi a sigla, pois o "*grupo*" nunca existiu institucionalmente, embora se arvorasse até mesmo a realizar diligências "*em conjunto com os agentes do patrulhamento ostensivo*" (documento 09).

Na prática, porém, há sinais de que os integrantes do "*GDE*" nunca deixaram de atuar de fato e continuam às ordens do Juízo da 2ª. Vara da Infância e Juventude, como sempre estiveram. Tanto é assim que o agente de proteção ***Edmilson Ferreira Ramalho*** foi entrevistado durante a inspeção e até forneceu cópia do seu credenciamento para o ano de 2009 (documento 10).

A idéia de eficiência formal da administração pública, engloba a necessidade de transparência das atividades dos órgãos e agentes públicos. Assim, a falta de transparência das atividades desenvolvidas por alguns agentes de proteção, contamina todo o quadro de comissários voluntários da 2ª. Vara da Capital e reclama imediata ação correicional por parte desta Corregedoria Geral da Justiça, com o intuito de separar o joio do trigo.

É preciso ainda desmitificar a assertiva de que os comissários voluntários prestam serviços gratuitos, "*sem qualquer ônus ou encargo para o erário público*" (Provimento CGJ-04/98-AE). Isso é pura ilusão, um erro crasso.

A inspeção constatou que a atuação do comissariado voluntário na Capital é extremamente onerosa. Envolve um expressivo contingente de cerca de quinhentas pessoas em cada Unidade, utilizando *passes livres* em transportes coletivos urbanos, material permanente e material de consumo destinado à Unidade, afora veículos e combustível, fardamento, equipamentos de comunicação, inclusive telefonia celular, etc.

O ofício 28/2009, subscrito pela Juíza ***Marivalda Moutinho***, dá conta de que somente para os festejos momescos deste ano foram solicitados à Presidência do

Tribunal 50 (cinqüenta) talonários de *vales-refeição* (documento 11). Já no Ofício n. 019/2009, a mesma magistrada solicitou ao *IPRAJ* a "*disponibilização*" de "três rádios veiculares" para serem utilizados nas diligências desenvolvidas pelo "GDE" (documento 12).

Por fim, é preciso rever, administrativamente, o tratamento dispensado às Varas da Infância e da Juventude de Salvador, diferenciado das demais Unidades Judiciárias do Estado, sem qualquer justificativa plausível.

Diferentemente dos demais juízes de primeiro grau, os magistrados que servem às Varas da Infância e da Juventude dispõem de carro com motorista. Tal privilégio se encontra positivado no ofício n. 072/2009-G.J.T (documento 13), em que o Juiz ***Nelson Amaral*** solicita a substituição do carro oficial que o serve:

> "Considerando o péssimo estado em que se encontra o veículo, tipo Santana, marca Volkswagem, que serve a este magistrado [...] solicito a Vossa Excelência determinar a sua imediata substituição [...] desde que tenha ar condicionado, direção hidráulica e travas elétricas..."

No ofício 116/2009-G.J.T (documento 14), o mesmo ***Nelson Amaral*** apresenta e recomenda o seu motorista:

> "...o Sr Raimundo Batista da Silva [...] é Agente Voluntário de Proteção à Criança e ao Adolescente [...] atuou na coordenação do quadro [...] e como motorista do magistrado signatário, por muito tempo..."

A Juíza ***Marivalda Moutinho***, por sua vez, solicitou um carro à Superintendência do IPRAJ, para servir, exclusivamente, ao "*GDE*", conforme ofício n. 034/2009 G.J.T (documento 15), datado de 04/02/2009:

"...solicito de Vossa Senhoria que conste no ofício de encaminhamento dos carros para a 2ª. Vara da Infância e da Juventude, a especificação de um dos mesmos para exclusividade dos serviços do G.D.E. – Grupo de Diligências Especiais".

No ofício 126/2009-G.J.T. (documento 16), a Juíza ***Marivalda Moutinho*** pede ao *IPRAJ* um telefone celular para a "*Chefe de Gabinete*" do Juiz Titular:

"solicito que se possível, seja disponibilizado novamente uma linha telefônica celular para a chefe de Gabinete do Juiz Titular, por ser de importância a sua atividade..."

Qualquer que seja o domínio institucional de incidência da atividade estatal, estará ela subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da *moralidade administrativa*.

É o relatório.

À superior consideração.

Cidade do Salvador, 07 de julho de 2009

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz Corregedor